



ACÓRDÃO Nº:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000904-92.2019.8.14.0000

RECORRENTE: THALLYS FERREIRA SILVA (Adv.: Thiago Ferreira da Silva)

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIAL EM DEBATE. IMPEDIMENTO DESTES EGRÉGIO CONSELHO E DO ÓRGÃO CORRECIONAL. PROCEDIMENTO ARQUIVADO PELA CORREGEDORIA DESTES TRIBUNAL E PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 135/11 - CNJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I- O recorrente se insurge contra matéria de cunho jurisdicional, o que afasta desde já a possibilidade de apreciação e tomada de medida cabível pelo Órgão Correcional, bem como deste E. Conselho, que não detém competência para intervir nos pleitos judiciais modificando despachos ou decisões, diante da presença nas leis processuais de meios de impugnação específicos.

II- O Conselho Nacional de Justiça ao apreciar o arquivamento do procedimento, em observância a Resolução nº 135/11, não verificou indícios de cometimento de infração funcional e também determinou seu arquivamento;

III- Magistrado deve atender, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença. Inteligência do art. 12 do CPC.

IV- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, para manter a decisão proferida pela Douta Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém em todos os seus fundamentos. Este julgamento tem como Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares...

Belém, 12 de junho de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000904-92.2019.8.14.0000

RECORRENTE: THALLYS FERREIRA SILVA (Adv.: Thiago Ferreira da Silva)

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por THALLYS FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Douto Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou o arquivamento da reclamação contra o juízo da 8ª vara da comarca de Belém.

Os presentes autos tiveram início após pedido de providências em desfavor do magistrado que preside a 8ª Vara da Comarca de Belém, juiz Marco Antônio Lobo Castelo Branco, sob alegação de haver fortíssimos indícios de parcialidade do juízo, que de forma célere decidiu favoravelmente a parte contrária em processo judicial, requerendo a instauração de processo administrativo (fls. 03/09).

O desembargador/corregedor recebeu o feito como reclamação e determinou a expedição de ofício ao juízo/reclamado para manifestação acerca dos fatos (fls. 108), o que foi feito às fls. 110/111.

Diante das informações, a corregedoria de justiça da região metropolitana de Belém determinou o arquivamento da reclamação, por inexistência de indícios de infração disciplinar (fls. 115/116).

Às fls. 120/124v, a recorrente interpôs recurso ao Conselho de Magistratura deste Tribunal, requerendo a reforma da decisão da corregedoria, para determinar o seguimento da reclamação disciplinar.

A corregedoria, por sua vez, remeteu os autos ao Conselho de Magistratura (fls. 134).

O CNJ foi comunicado da decisão de arquivamento do procedimento, pela corregedoria de justiça, em atendimento aos termos da Resolução nº 135/2011 – CNJ, e não vislumbrou indícios de cometimento de infração funcional ou conduta desidiosa, pelo que determinou o arquivamento do expediente (fls. 136v/137).

Distribuído, coube a mim a relatoria do feito (fls. 147).

É o breve relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.  
Passo a proferir o voto.

## VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por THALLYS FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Douto Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou o



arquivamento da reclamação contra o juízo da 8º vara da comarca de Belém.

Alega o recorrente que o juízo em questão praticou infrações administrativas, pois agiu com parcialidade ao prolatar decisões céleres que apenas privilegiaram a parte contrária.

Afirma que o feito reclamado passou na frente de inúmeros outros, sem justificativa razoável

Aduz que o representado dispensa tratamento processual diferente as partes e assevera que a ausência de intervenção da corregedoria de justiça em situação como a apresentada nos autos, traduz-se em conivência com um ato ilegal.

Requer ao fim, que seja determinado o seguimento da reclamação disciplinar.

Pois bem.

Compulsando os autos o recorrente se insurge contra matéria de cunho jurisdicional, o que afasta desde já a possibilidade de apreciação e tomada de medida cabível pelo Órgão Correcional, bem como deste E. Conselho, que não detêm competência para intervir nos pleitos judiciais modificando despachos ou decisões, diante da presença nas leis processuais de meios de impugnação específicos.

As Corregedorias de Justiça detêm competência de ordem administrativa, fiscalizatória e disciplinar, carecendo, pois, de competência de ordem processual, nos termos do art. 40 do Regimento Interno deste E. T.J.E./PA, que assim prevê:

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:...

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades; - grifo nosso

Igualmente, o Douto Conselho Nacional de Justiça já firmou entendimento de que a Reclamação Disciplinar não é meio hábil para discussões de cunho processual, senão vejamos:

Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Matéria Judicial. Ausência de competência deste Conselho Nacional de justiça. Questão judicializada. Matéria jurisdicional. Recurso desprovido. 1. Reclamação Disciplinar concluída ao Gabinete da Corregedoria em 18/06/2014. 2. Uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial. 3- Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer que a irresignação se volta ao exame de matéria jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 4. Recurso administrativo



desprovido. (CNJ - RA- Recurso Administrativo em RD- Reclamação Disciplinar - 0003751-34.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 202ª Sessão - j. 03/02/2015). Ademais, não se vislumbram atos praticados pelo magistrado que caracterizem subversão ou tumulto da ordem processual, hipótese esta que também autorizaria a intervenção da Corregedoria de Justiça.

Não há nos autos nenhum indício de infração administrativa praticada pelo MM. Juiz de Direito a não ser acusações que refletem o inconformismo com decisão judicial contrária à pretensão do autor. O juiz possui liberdade na gestão do seu trabalho, devendo preferencialmente, não obrigatoriamente observar a ordem cronológica ao proferir suas decisões, conforme art. 12 do Código de Processo Civil.

Portanto, acertada a decisão exarada pela Douta Corregedoria que determinou o arquivamento da reclamação, em razão de não haver indício de infração disciplinar do magistrado.

Os precedentes desta Corte de Justiça seguem nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO DA MAGISTRADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROVADORES. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA ARQUIVADA NOS TERMOS DO ART. 55, §3º, DO REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA DE ORDEM EMINENTEMENTE JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO PARA APRECIAR A RECLAMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (2015.02301734-46, 147.838, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-06-24, Publicado em 2015-07-01)**

Ressalte-se ainda que o Conselho Nacional de Justiça ao apreciar o arquivamento do procedimento, em observância a Resolução nº 135/11, não verificou indícios de cometimento de infração funcional e também determinou seu arquivamento (fls. 136/137).

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO PROVIMENTO**, para manter a decisão proferida pela Douta Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Belém, 12 de junho de 2019.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator